



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de Abril de 2008

Número 81

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 21/2008:

Rectifica o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 25 de Fevereiro, que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 25 de Fevereiro de 2008. 2403

Declaração de Rectificação n.º 22/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, do Ministério da Justiça, que aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.ºs 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2008 2403

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 317/2008:

Transfere para a MIGA — Agro Pecuária, L.^{da}, a zona de caça turística de Arapouco e anexas, situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal (processo n.º 808-DGRF). 2405

Portaria n.º 318/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal da Herdade da Malhada Velha e outras, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos, sítos na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 2762-DGRF) 2405

Portaria n.º 319/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Sarnadas de Ródão, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos, sítos na freguesia de Sarnadas de Ródão, município de Vila Velha de Ródão (processo n.º 2813-DGRF) 2405

Portaria n.º 320/2008:

Exclui da zona de caça municipal da Ribeira do Roxo vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, e nas freguesias de Alvalade e Ermidas-Sado, município de Santiago do Cacém (processo n.º 3245-DGRF). 2406

Portaria n.º 321/2008:

Cria pelo período de seis anos a zona de caça municipal do Azinhal e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores dos Gasparões e integra nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Alvalade, município de Santiago do Cacém, na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, e na freguesia de Canhestros, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 4847-DGRF) 2406

Portaria n.º 322/2008:

Exclui da zona de caça municipal de Portimão vários prédios rústicos sítos na freguesia de Mexilhoeira Grande, município de Portimão (processo n.º 2668-DGRF) 2407

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 323/2008:**

Aprova o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música ministrado pela Universidade do Minho 2407

Portaria n.º 324/2008:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde Atlântica da Universidade Atlântica e aprova o respectivo plano de estudos 2411

Portaria n.º 325/2008:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão e aprova o respectivo plano de estudos 2412

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2008/A:**

Resolve recomendar ao conselho de administração da Rádio Televisão de Portugal, S. A., as medidas a adoptar pela RTP, S. A., nos Açores 2413



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 21/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 25 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 25 de Fevereiro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, onde se lê:

«*c*) [...] do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira;

até ao limite de oito horas, quando preencherem os requisitos ali previstos.»

deve ler-se:

«*c*) [...] do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira até ao limite de oito horas, quando preencherem os requisitos ali previstos.»

2 — No n.º 4 do artigo 5.º do anexo I, onde se lê:

«4 — [...] no *Jornal Oficial* da RAM, 2.ª série [...]»

deve ler-se:

«4 — [...] no *Jornal Oficial* da RAM, 3.ª série [...]»

3 — Na primeira parte do artigo 30.º do anexo I, onde se lê:

«Os quadros de zona pedagógica [...]»

deve ler-se:

«1 — Os quadros de zona pedagógica [...]»

4 — Na alínea *i*) do n.º 5 do artigo 38.º do anexo I, onde se lê:

«*i*) [...] Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto [...]»

deve ler-se:

«*i*) [...] Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro [...]»

5 — No n.º 10 do artigo 43.º do anexo I, onde se lê:

«10 — [...] de acordo com os critérios fixados no artigo 37.º»

deve ler-se:

«10 — [...] de acordo com os critérios fixados no artigo 40.º»

6 — No n.º 2 do artigo 98.º do anexo I, onde se lê:

«2 — [...] quando creditada [...]»

deve ler-se:

«2 — [...] quando acreditada [...]»

Centro Jurídico, 21 de Abril de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 22/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, na parte em que procede à alteração do artigo 474.º do Código de Processo Civil, onde se lê:

«A sentença recusa o recebimento da petição inicial indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:»

deve ler-se:

«A secretaria recusa o recebimento da petição inicial indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:»

2 — No n.º 3 do artigo 27.º, onde se lê:

«3 — Aplicam-se aos processos pendentes, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os artigos 446.º, 446.º-A, 447.º-B, 451.º e 455.º do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«3 — Aplicam-se aos processos pendentes, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, os artigos 446.º, 446.º-A, 447.º-B, 450.º e 455.º do Código de Processo Civil.»

3 — No n.º 6 do artigo 27.º, onde se lê:

«6 — O mecanismo previsto no artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais, no que respeita aos processos pendentes, não se aplica quando a parte tenha já beneficiado ou venha a beneficiar do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Código das Custas Judiciais.»

deve ler-se:

«6 — O mecanismo previsto no artigo 22.º do Regulamento das Custas Processuais, no que respeita aos processos pendentes, só se aplica à taxa de justiça efectivamente paga pelas partes, ainda que esta tenha beneficiado ou venha a beneficiar do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Código das Custas Judiciais.»

4 — No artigo 2.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, onde se lê:

«O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos no Tribunal Constitucional, nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais.»

deve ler-se:

«O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais.»

5 — Na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, onde se lê:

«*j*) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento criminal, quando a secretaria do Tribunal conclua pela insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em 1.ª instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;»

deve ler-se:

«*j*) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal conclua pela insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em 1.ª instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;»

6 — Na alínea *o*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, onde se lê:

«*o*) O Fundo de Garantia Salarial, no requerimento judicial de falência ou recuperação de empresa apresentado nos termos do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho;»

deve ler-se:

«*o*) O Fundo de Garantia Salarial, no processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;»

7 — No n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, onde se lê:

«2 — Ficam também isentos:

a) Os processos que devam correr no Tribunal Constitucional, salvo as excepções previstas no artigo 84.º da lei do Tribunal Constitucional, bem como os incidentes nestes suscitados;

b) As remições obrigatórias de pensões;

c) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;

d) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;

e) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe.»

deve ler-se:

«2 — Ficam também isentos:

a) As remições obrigatórias de pensões;

b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;

c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;

d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe.»

8 — No n.º 5 do artigo 4.º, onde se lê:

«5 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.»

deve ler-se:

«5 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *f*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.»

9 — No n.º 6 do artigo 4.º, onde se lê:

«6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas *b*), *f*), *g*), *h*), *r*) e *s*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respectiva pretensão for totalmente vencida.»

deve ler-se:

«6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas *b*), *f*), *g*), *h*), *r*) e *s*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respectiva pretensão for totalmente vencida.»

10 — No n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, onde se lê:

«1 — A taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais e aos processos que devam correr no Tribunal Constitucional.»

deve ler-se:

«1 — A taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais.»

11 — No artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, onde se lê:

«Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;

b) As partes que beneficiarem de apoio judiciário na modalidade respectiva, nos termos fixados em legislação especial;

c) Os arguidos nos processos criminais ou nos *habeas corpus* e nos recursos que apresentem em quaisquer tribunais;

d) Os processos que devam correr no Tribunal Constitucional.»

deve ler-se:

«Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;

b) As partes que beneficiarem de apoio judiciário na modalidade respectiva, nos termos fixados em legislação especial;

c) Os arguidos nos processos criminais ou nos *habeas corpus* e nos recursos que apresentem em quaisquer tribunais.»

Centro Jurídico, 21 de Abril de 2008. — A Directora, Susana Brito.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 317/2008

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 238/2003, de 18 de Março, foi renovada até 9 de Julho de 2015 a zona de caça turística de Arapouco e anexas (processo n.º 808-DGRF), englobando vários prédios rústicos, sítos no município de Alcácer do Sal, concessionada a Joaquim António Ferreira Alves.

Pela Portaria n.º 777/2004, de 5 de Julho, foram anexados à citada zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1805 ha.

Vem agora a MIGA — Agro Pecuária, L.^{da}, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Pela presente portaria a zona de caça turística de Arapouco e anexas (processo n.º 808-DGRF), situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, é transferida para a MIGA — Agro Pecuária, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 502197226 e sede na Rua de David Sousa, 18-A, 1000 Lisboa.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.

Portaria n.º 318/2008

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 332/2002, de 28 de Março, alterada pela Portaria n.º 59/2004, de 16 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal da Herdade da Malhada Velha e outras (processo n.º 2762-DGRF), situada no município de Ferreira do Alentejo, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça Desportiva de Figueira de Cavaleiros.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

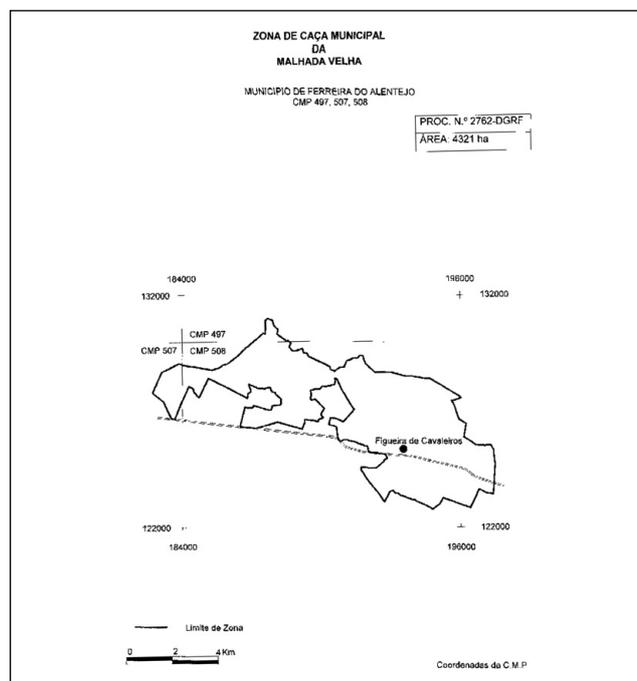
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 4321 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 319/2008

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 449/2002, de 23 de Abril, alterada pela Portaria n.º 988/2005, de 6 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Sarnadas de Ródão (processo n.º 2813-

-DGRF), situada no município de Vila Velha de Ródão, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Sarnadas de Ródão.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Sarnadas de Ródão, município de Vila Velha de Ródão, com a área de 4301 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;

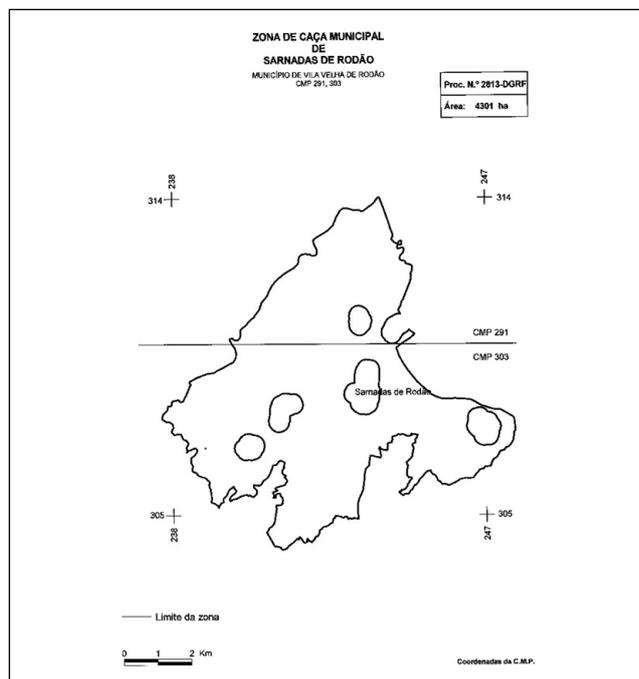
b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;

d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 320/2008

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 739/2003, de 8 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da Ribeira do Roxo (processo n.º 3245-DGRF), situada nos municípios de Aljustrel e Santiago do Cacém, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores dos Gasparões.

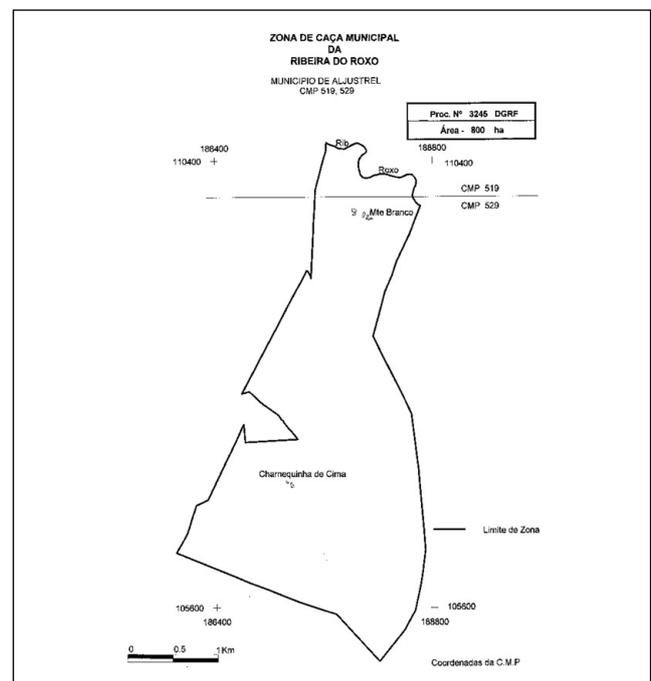
Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

São excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 1978,7660 ha, e nas freguesias de Alvalade e Ermidas-Sado, município de Santiago do Cacém, com a área de 1686,85 ha, ficando a zona de caça com a área de total de 800 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 321/2008

de 24 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Santiago do Cacém, Aljustrel e Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Azinhal (processo n.º 4847-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores dos Gasparões, com o número de identificação fiscal 505212684 e sede na Caixa Postal 112, Gasparões, 7900-133 Ferreira do Alentejo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de Alvalade, município de Santiago do Cacém, com a área de 288 ha, na freguesia de São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 355 ha, e na freguesia de Canhestros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 69 ha, o que perfaz uma área total de 712 ha.

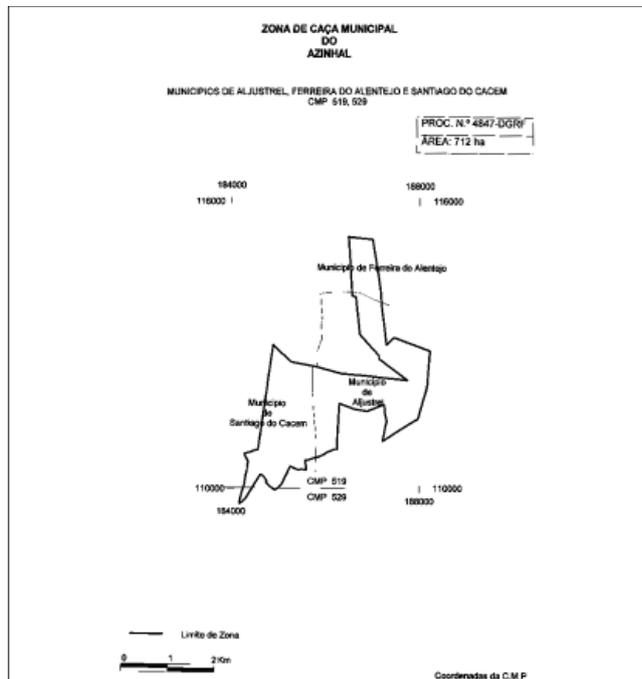
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 322/2008

de 24 de Abril

Pela Portaria n.º 975/2007, de 24 de Agosto, foi renovada até 26 de Julho de 2013, a zona de caça municipal de Portimão (processo n.º 2668-DGRF), situada no município de Portimão, e transferida a sua gestão para a Federação de Caça do Sul de Portugal.

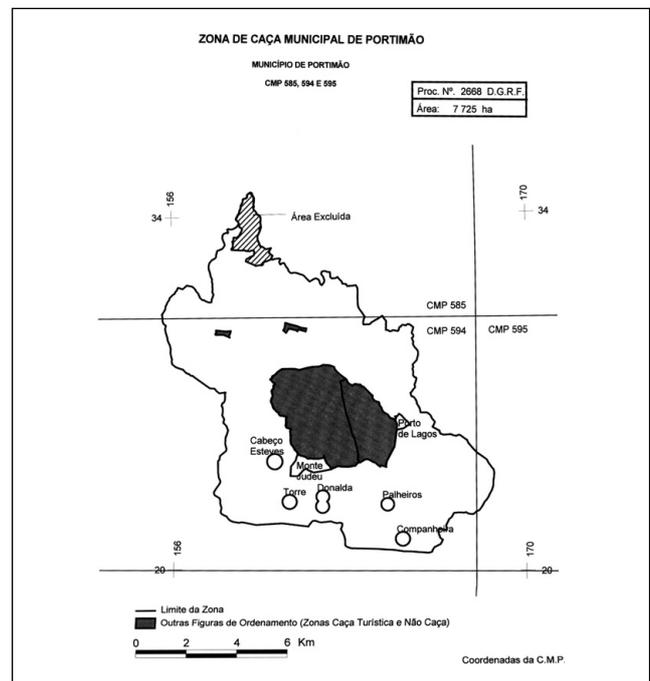
Ao mesmo tempo, aquela Federação solicitou a correção da área primitivamente concessionada e em simultâneo a anexação de outros prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 7931 ha.

Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim, com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

São excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Mexilhoeira Grande, município de Portimão, com a área de 206 ha, ficando a mesma com a área de 7725 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 323/2008

de 24 de Abril

Sob proposta da Universidade do Minho; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99,

de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música ministrado pela Universidade do Minho, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º

Texto

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º

Alterações

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º

Aplicação

O Regulamento anexo à presente portaria aplica-se a partir do processo de selecção para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 13 de Abril de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CICLO DE ESTUDOS CONDUCENTE AO GRAU DE LICENCIADO EM MÚSICA MINISTRADO PELA UNIVERSIDADE DO MINHO.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música ministrado pela Universidade do Minho.

Artigo 2.º

Avaliação da capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência do ciclo de estudos faz-se através de uma prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 3.º

Prova de aptidão vocacional específica

1 — A prova de aptidão vocacional específica destina-se a avaliar a capacidade para a frequência do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música, designadamente:

- a) A preparação teórica e prática dos candidatos no domínio da formação musical;
- b) Para os candidatos à área vocacional de Interpretação, a sua proficiência e apuramento técnico e artístico;
- c) Para os candidatos à área vocacional de Ciências Musicais, o seu nível de preparação prévia nos domínios da História e Análise da Música Ocidental.

2 — Para os candidatos à área vocacional de Interpretação/Instrumento, a prova é constituída por:

- a) Um exame escrito, com duas provas;
- b) Uma prova prática específica;
- c) Entrevista e apreciação do currículo.

3 — Para os candidatos à área vocacional de Interpretação/Direcção Coral, a prova é constituída por:

- a) Um exame escrito, com duas provas;
- b) Uma prova prática específica;
- c) Entrevista e apreciação do currículo.

4 — Para os candidatos à área vocacional de Ciências Musicais, a prova é constituída por:

- a) Um exame escrito, com duas provas;
- b) Uma prova teórica específica;
- c) Entrevista e apreciação do currículo.

5 — Os domínios sobre que incidem as provas e a forma que revestem são divulgados no anexo deste Regulamento.

6 — O exame escrito, a prova específica, a entrevista e apreciação do currículo são classificados na escala inteira de 0 a 200.

7 — A classificação final da prova de aptidão vocacional específica é a resultante do cálculo da seguinte expressão, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$0,4 \times EE + 0,5 \times PE + 0,1 \times EAC$$

em que:

- EE* = classificação atribuída ao exame escrito;
- PE* = classificação global atribuída à prova específica;
- EAC* = classificação global atribuída à entrevista e apreciação do currículo.

Artigo 4.º

Validade das provas

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

Artigo 5.º

Condições para a candidatura

Podem apresentar-se ao concurso os indivíduos que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser titular do 12.º ano de escolaridade do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

- b) Ter realizado, no ano de apresentação da candidatura, a prova de ingresso de Português, ou de História, ou de Matemática, e nela ter obtido classificação não inferior a 100;
- c) Não ser titular de um curso superior.

Artigo 6.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — O requerimento de candidatura é apresentado no secretariado da direcção de curso, Edifício dos Congregados, Avenida Central, 100, 4710-229 Braga.

2 — O prazo para a entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 22.º

Artigo 7.º

Instrução do processo de candidatura

O processo de candidatura é instruído com:

- a) Requerimento de candidatura, formulado em impresso de modelo aprovado pela Universidade;
- b) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;
- c) Fotocópia simples do bilhete de identidade.

Artigo 8.º

Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

- a) Não estejam correctamente formulados nos termos do artigo anterior;
- b) Sejam apresentados fora do prazo;
- c) Não estejam acompanhados da documentação completa necessária à sua instrução;
- d) Expressamente infringirem alguma das regras fixadas pelo presente Regulamento.

2 — O indeferimento liminar é da competência do reitor da Universidade do Minho.

Artigo 9.º

Júri das provas do concurso

1 — A organização das provas do concurso é da competência de um júri designado pelo reitor da Universidade do Minho, sob proposta da direcção de curso.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Fixar os domínios sobre que incidem as provas;
- b) Fixar os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;
- c) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação;
- d) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos.

Artigo 10.º

Edital

No prazo fixado nos termos do artigo 22.º, o reitor procede à afixação, na Universidade, de edital indicando, designadamente:

- a) Os domínios sobre que incidem as provas;
- b) Os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;
- c) Os prazos fixados nos termos do artigo 22.º

Artigo 11.º

Seleccção

A selecção dos candidatos é realizada com base:

a) Na prova de aptidão vocacional específica, onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 100 em cada uma das suas componentes;

b) Na nota de candidatura a que se refere o artigo 12.º, onde deve ser obtida uma classificação não inferior a 100.

Artigo 12.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ciclo de estudos é realizada com base numa nota de candidatura, expressa na escala inteira de 0 a 200.

2 — A nota de candidatura é o resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$0,25 \times ES + 0,25 \times PI + 0,5 \times PA$$

em que:

ES = classificação final do curso de ensino secundário;

PI = prova de ingresso;

PA = classificação final da prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 13.º

Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas para o ciclo de estudos é feita por ordem decrescente da lista seriada elaborada nos termos do artigo anterior.

Artigo 14.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a que se refere o artigo 12.º, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas do ciclo de estudos, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 15.º

Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são da competência do reitor da Universidade do Minho.

Artigo 16.º

Resultado final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) *Colocado*;
- b) *Não colocado*;
- c) *Excluído*.

Artigo 17.º

Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado na Universidade no prazo fixado nos termos do artigo 22.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;

- c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 12.º e suas componentes;
d) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído* é obrigatoriamente acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 18.º

Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada no prazo fixado nos termos do artigo 22.º, mediante exposição dirigida ao reitor da Universidade do Minho.

2 — A reclamação é entregue em mão, no local onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas, nos termos do número anterior, são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 19.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no ciclo de estudos, na área vocacional respectiva, no prazo fixado nos termos do artigo 22.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

Artigo 20.º

Exclusão de candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
b) Actuem no decurso das provas de maneira fraudulenta.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do reitor da Universidade do Minho.

Artigo 21.º

Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Universidade envia à Direcção-Geral do Ensino Superior uma lista onde constam todos os candidatos que se tenham matriculado e inscrito, com indicação do nome e número do bilhete de identidade.

Artigo 22.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo reitor da Universidade do Minho, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado na Universidade do Minho.

Artigo 23.º

Aplicação

O disposto no presente Regulamento aplica-se a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

ANEXO

Prova de aptidão vocacional específica

A verificação da aptidão específica será feita nos seguintes moldes:

1 — No caso dos candidatos à área vocacional de Interpretação/Instrumento:

a) Uma prova escrita:

a.1) Com duração máxima de uma hora e trinta minutos, sobre as áreas temáticas de História da Música Ocidental e Análise Musical (peso de 20%);

a.2) Com a duração máxima de uma hora, sobre a área de Formação Auditiva (peso de 20%);

b) Uma prova prática específica, com a duração aproximada de trinta minutos, de execução instrumental (peso de 50%). Na prova prática da área de Interpretação/Instrumento, o candidato deve apresentar um estudo e três obras estilisticamente contrastantes;

c) Entrevista e análise do currículo (peso de 10%).

2 — No caso dos candidatos à área vocacional de Interpretação/Direcção Coral:

a) Uma prova escrita:

a.1) Com duração máxima de uma hora e trinta minutos, sobre as áreas temáticas de História da Música Ocidental e Análise Musical (peso de 20%);

a.2) Com a duração máxima de uma hora sobre a área de Formação Auditiva (peso de 20%);

b) Uma prova prática específica, com a duração aproximada de trinta minutos, de execução instrumental e vocal (peso de 50%). Na prova prática da área de Interpretação/Direcção Coral o candidato deve realizar:

b.1) Prova instrumental: interpretação no piano de uma obra à escolha do candidato;

b.2) Prova vocal: interpretação de duas obras estilisticamente contrastantes;

b.3) Prova de direcção coral: direcção de um trecho dado (com acompanhamento de piano) a ser levantado pelo candidato no secretariado do curso oito dias antes da prova;

c) Entrevista e análise do currículo (peso de 10%).

3 — No caso dos candidatos à área vocacional de Ciências Musicais:

a) Uma prova escrita:

a.1) Com duração máxima de uma hora e trinta minutos, sobre as áreas temáticas de História da Música Ocidental e Análise Musical (peso de 20%);

a.2) Com a duração máxima de uma hora, sobre a área de Formação Auditiva (peso de 20%);

b) Uma prova teórica específica com a duração máxima de duas horas (peso de 50%);

c) Entrevista e análise do currículo (peso de 10%).

4 — Do currículo devem constar os seguintes elementos:

- a) Estudos musicais;
- b) Outros estudos;
- c) Currículo artístico;
- d) Actividade pedagógica;
- e) Outras actividades relevantes.

Portaria n.º 324/2008

de 24 de Abril

A requerimento da EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Universidade Atlântica, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 94/99, de 23 de Março, e 74/2006, de 24 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvindo a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Saúde Atlântica da Universidade Atlântica.

2.º

Regulamento

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfer-

magem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 13 de Abril de 2008.

ANEXO

Universidade Atlântica

Escola Superior de Saúde Atlântica

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem Comunitária I	723	Anual	1008	TP: 64; E: 490; S: 9	40	
Fundamentos Enfermagem Comunitária	723	Semestral	217	TP: 54; S: 35	10	
Enfermagem Comunitária II	723	Semestral	275	TP: 62; E: 50; S: 20	10	

(2) 723: Enfermagem.

Portaria n.º 325/2008

de 24 de Abril

A requerimento da Associação Promotora do Ensino de Enfermagem em Chaves, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 94/99, de 23 de Março, e 74/2006, de 24 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 99/96, de 19 de Julho;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003 (2.ª série), de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado.

2.º

Regulamento

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

Créditos

O número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do diploma de especialização em Enfermagem de Reabilitação é de 90.

5.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 45 alunos.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 13 de Abril de 2008.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado**Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Epidemiologia Estatística e Demografia	720	Semestral	81	T: 30; TP: 15	3	
Tecnologias da Informação e Comunicação	482	Semestral	81	T: 30; TP: 15	3	
Enfermagem de Reabilitação	723	Semestral	275	T: 105; TP: 45	10	
Investigação	723	Semestral	108	T: 45; TP: 15	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Ética e Deontologia	226	Semestral	54	T: 30	2	
Planeamento, Administração e Gestão.	345	Semestral	108	T: 45; TP: 15	4	
Higiene, Segurança e Ergonomia.	729	Semestral	54	T: 30	2	
Práticas Pedagógicas	142	Semestral	54	T: 30	2	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Ensino Clínico I: Cinesiterapia Respiratória/Reeducação Funcional Respiratória.	723	Semestral	315	O: 175	12	
Ensino Clínico II: Ortopneumologia	723	Semestral	252	O: 140	9	
Ensino Clínico III: Relatório	723	Semestral	252	O: 140	9	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Ensino Clínico IV — Neurologia Traumatismos Vertebro-medulares.	723	Semestral	179	O: 105	7	
Traumatismos Crânio Encefálicos	723	Semestral	179	O: 105	7	
Acidentes Vasculares Cerebrais	723	Semestral	280	O: 175	10	
Análise do Ensino Clínico — Relatório.	723	Semestral	170	O: 100	6	

(2) 723: Enfermagem; 142: Ciências da Educação; 226: Filosofia e Ética; 482: Informática na Óptica do Utilizador; 345: Gestão e Administração; 720: Saúde — Programas Transversais; 729: Saúde — Programas não classificados noutras áreas de formação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2008/A

Medidas a adoptar pela RTP, S. A., nos Açores

Os Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., aprovados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, vieram, de forma inédita, reconhecer a legitimidade dos órgãos de Governo próprio na macro-definição e fiscalização das obrigações de serviço público de rádio e televisão, com as especificidades que as mesmas assumem numa região autónoma insular e arquipelágica.

Considerando que a direcção da RTP, S. A., nos Açores partilhou com este Parlamento não só um conjunto de projectos de gestão, programação e informação a empreender, como alguns entraves e dificuldades que, no seu entender, obstaculizam um mais cabal cumprimento dessas obrigações de serviço público;

Considerando que, ao nível político, cabe a esta Assembleia tornar consequentes e eficazes as situações de que tenha conhecimento, formal ou informal, por isso mesmo extravasando em muito a sua legitimidade política relativamente às atribuições e competências dos órgãos de Governo próprio:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao conselho de administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., no sentido de a concessionária do serviço público da rádio e televisão diligenciar, como é seu dever, o seguinte:

1 — Dotar o Centro Regional dos Açores da RTP, S. A., dos instrumentos de gestão administrativa e financeira que, face à sua especial natureza e afastamento físico da sede, lhe permitam agilizar a gestão de meios técnicos e humanos, em termos de eficiência, produtividade e celeridade.

2 — Reconhecer e providenciar, ao nível das infra-estruturas físicas, equipamentos e recursos humanos, os espaços, meios e recursos, em quantidade e qualidade, que um território descontínuo e arquipelágico reclama

e que são indispensáveis ao Centro Regional dos Açores da RTP, S. A., para que possa cumprir com eficácia, pluralismo e qualidade as suas obrigações de serviço público.

3 — Acautelar que, nos acordos de colaboração com entes públicos e privados, o Centro Regional dos Açores da RTP, S. A., não transfira para outrem deveres, custos e responsabilidades que são da empresa, com vista a acautelar a isenção, qualidade e pluralismo da sua informação e programação.

4 — Incumbir o Centro Regional dos Açores da RTP, S. A., de preencher o grosso da sua grelha de informação e programação com produção própria, que fomente e fortaleça laços de pertença entre uma região arquipelágica e insular, a sua diáspora e a realidade nacional e europeia, cumprindo a sua vocação de canal próprio essencial à garantia de serviço público nos Açores.

5 — Responsabilizar-se pela adopção de critérios informativos que, ao nível do relato da vida política e institucional da autonomia açoriana e dos seus órgãos de Governo próprio, garantam o pluralismo, a isenção e a qualidade da informação, cuja objectividade e pré-definição influencie positivamente a vida democrática e a cidadania activa.

6 — Melhorar, em termos quantitativos e qualitativos, a cobertura noticiosa da actividade dos órgãos de Governo próprio, particularmente do Parlamento açoriano.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa